

PROPOSTA DE ANTE-PROJETO DE LEI ELABORADA POR COMISSÃO DO CRUB

ANTEPROJETO DE LEI

Em de de 1983.

Dispõe sobre o regime especial comum aplicável às universidades federais.

Art. 1º - As Universidades Federais, organizadas sob a forma de autarquia ou de fundação, submeter-se-ão a regime especial comum no que diz respeito à matéria de ordem administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar regulada nesta lei.

Art. 2º - Ressalvados o disposto nesta lei (ilegível) supervisão ministerial, não se incluem as Universidades Federais no âmbito dos sistemas de atividades auxiliares da administração pública federal, a que se referem os artigos 30 e 31 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 3º - As Universidades Federais, obedecidos os limites orçamentários, poderão:

- I- organizar seus quadros de pessoal docente e técnico-administrativo, observado o disposto no art. 6º desta lei;
 - II- criar, prover e extinguir cargos, empregos e funções, fazendo-lhes a remuneração, os regimes de trabalho, e os critérios para progressão nas carreiras;
 - III- dispor sobre o regime disciplinar de seus servidores.
- §1º - O Ministro de Estado da Educação e Cultura fixará normas comuns às Universidades Federais relativamente:
- a) à remuneração das classes inicial e final de carreira do magistério superior;
 - bb) aos requisitos mínimos de titulação e experiência para ingresso nos cargos, empregos e funções docentes e técnico-administrativos, bem como para progressão nas respectivas carreiras.

§2º - O regime de pessoal das Universidades Federais é o definido na Lei nº 6.815, de 11 de dezembro de 1974, respeitadas os atuais direitos dos atuais servidores sob regime estatutário.

Art. 4º - Nas Universidades federais entendem-se por atividades de magistério superior:

- I - as pertinentes à pesquisa e ao ensino de graduação ou de nível mais elevado, -que visem à produção, ampliação e transmissão do saber;
- II - as que estendam à comunidade sob a forma de cursos e serviços especiais, as atividades de ensino e os resultados da pesquisa;
- III - as inerentes à direção ou assessoramento exercidas por professores na própria instituição, ou em órgãos do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 5º - O corpo docente das universidades federais será constituído pelos integrantes da carreira do magistério superior e pelos professores extraordinários.

Art. 6º - As carreiras do magistério superior, a serem estruturadas pelas universidades federais serão necessariamente compostas das seguintes classes:

- I - Professor Titular
- II - Professor Adjunto
- III - Professor Assistente
- IV - Professor Auxiliar.

Art. 7º - A admissão nas classes inicial e final da carreira do magistério superior dependerá sempre de concurso público de provas e títulos

Art. 8º - O professor admitido mediante concurso público, após dois anos de exercício, só poderá ser demitido em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 9º - As universidades federais poderão contratar professor extraordinário:

- I - na falta de professor de carreira, por prazo indeterminado, vedada a renovação de contrato;
- II - na qualidade de visitante, em se tratando de pessoa de reconhecido renome, na forma dos estatutos.

Art. 10º - As universidades Federais terão suas dotações individualmente especificadas na Lei orçamentária, sob um único título, devendo o resumo de sua programação constar dos anexos que acompanham aquela Lei.

§ 1º - A estrutura de programação a que se refere este artigo será fixada pelo Ministro da Educação e Cultura, de modo a evidenciar a política federal de educação superior.

§ 2º - Com base na estrutura de programação, as Universidades Federais elaborarão seus orçamentos-programa internos, os quais, assim como seus balanços, serão aprovados pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura e publicados no Diário Oficial da União.

§ 3º - As eventuais mudanças na programação fixada nos anexos que acompanham a lei do orçamento, somente serão realizadas após aprovação do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 11 - O acompanhamento regular de administração universitária será realizado de maneira conjunta pelos órgãos específicos do Ministério da Educação e Cultura, afim de verificar-se a observância da legislação e a obtenção dos resultados previstos no programa de trabalho.

Art. 12 - É de competência do Reitor da Universidade Federal a execução ou anulação de "restos a pagar", bem como reconhecimento e pagamento de dívidas e compromissos de exercícios encerrados, determinando a a-

abertura do correspondente crédito no orçamento do exercício em curso.

Parágrafo Único - A abertura de crédito a que se refere este artigo dar-se-á à conta de saldos do exercício anterior e de recursos da Universidade ou a ela já consignados no orçamento corrente, vedado qualquer ônus adicional ao Tesouro Nacional, exceto se o compromisso não atendido decorrer de Lei ou ato de autoridade federal competente, após aprovado o orçamento do exercício em que deveria ter sido previsto.

Art. 13 - Incorporam-se ao patrimônio das Universidades Federais, sendo por elas livremente dispostos como receita própria, quaisquer saldos de exercício, exceto aqueles decorrentes de receita pública vinculada e de contrato, convênio ou acordo.

Art. 14 - As transferências de recursos financeiros às Universidades Federais serão feitas em cotas mensais, e consideradas despesas realizadas do Tesouro Nacional.

Art. 15 - A execução financeira far-se-á preferencialmente mediante bancos oficiais.

Art. 16 - É vedada às Universidades Federais a alienação de seus bens imóveis sem prévia e expressa autorização do Presidente da República, na forma da lei.

Art. 17 - As despesas fixas ou variáveis com pessoal, à conta do Tesouro Nacional, nas Universidades Federais não poderão ultrapassar valor-limite fixado até 31 de janeiro para o exercício em curso e o seguinte, por ato do Ministro de Estado da Educação e Cultura.

§ 1º - O valor-limite considerará percentual de incremento para o atendimento de vantagens individuais de tempo de serviço e progressão na carreira, bem como, eventualmente, valor fixo para aumento da força de trabalho, com base na programação anteriormente aprovada pelo Ministério da Educação e Cultura para a instituição.

§ 2º - O valor-limite será atualizado sempre que ocorrer reajuste geral de vencimentos e salários para o Serviço Público Federal ou decorrente de lei federal, tomando-se por base o seu total ou duodécimo e procedendo-se ao correspondente crédito suplementar, à conta do Tesouro Nacional.

§ 3º - O Ministério da Educação e Cultura acompanhará mensalmente a despesa com pessoal, projetando-a para o final do exercício em curso e o seguinte, adotando as medidas corretivas necessárias junto à instituição.

Art. 18 - Qualquer gratificação que venha a ser paga a servidor, com recursos próprios de Universidade Federal, não integrará ao salário, exceto para efeitos de previdência social e FGTS.

Art. 19 - Resalvado o disposto nesta Lei, as Universidades Federais reger-se-ão em matéria de administração financeira e orçamentária pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e pelos títulos X e XII do Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 21 - Aos estabelecimentos isolados de ensino superior mantidos pela União aplica-se o disposto nesta Lei no que concerne à autonomia administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar.

Art. 22 - As Universidades Federais terão o prazo de 180 dias, contados da data de sua publicação, para fazer a adaptação de seus estatutos aos termos da presente Lei, submetendo-os à aprovação do Conselho Federal de Educação.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Texto divulgado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE DOCENTES DO ENSINO SUPERIOR--- ANDES)